

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 779.763-3, DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI.**

REQUERENTE - BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE

REQUERIDO - JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

RELATOR - DES. TELMO CHEREM

**CORREIÇÃO PARCIAL – INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE
DE ILICITUDE DA PROVA – PLEITO REJEITADO –
“*ERROR IN PROCEDENDO*” INEXISTENTE – MATÉRIA JÁ
APRECIADA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA E DE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRECLUSÃO
CONSUMATIVA – PEDIDO INDEFERIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CORREIÇÃO
PARCIAL N.º 779.763-3, do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL
DO JÚRI, em que é requerente: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e requerido:
JUIZ DE DIREITO, sendo interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

1. Beatriz Cordeiro Abagge pediu correição do ato do Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri desta Capital que indeferiu pleito de instauração de *“incidente de ilicitude da prova”* por ela formulado nos autos da ação penal autuada sob nº 2004.5421-3. Sustentando existirem indícios da prática de tortura com o fito de obter a confissão dos Acusados no referido feito, afirmou que jamais houve manifestação de incidente específico para apurar a sua ocorrência, tampouco resolução acerca da validade ou não da prova colhida naquela circunstância. Argumentou, então, que, a partir das alterações trazidas com a Lei nº 11.690/2008 – notadamente no art. 157 do Código de Processo Penal –, foi introduzida no sistema brasileiro a possibilidade de se arguir, a qualquer tempo, o reportado incidente, *“desde que inexista decisão específica a analisá-lo já preclusa, o que não se confunde com a pronúncia, que meramente reconhece a competência do Tribunal do Júri, com base nas provas existentes nos autos, sem perquirir de sua licitude ou ilicitude”*. Por isso, estaria equivocada a decisão impugnada ao considerar que a pronúncia encerrou a questão sobre a ilicitude do acervo probatório coligido, incorrendo em grave erro procedimental por negar – de plano – o suscitado incidente, uma vez que não dispõe o Magistrado desta faculdade, mas, apenas, de julgá-lo procedente ou improcedente ao término da instrução. Postulou, assim, a instauração do incidente apresentado e a suspensão da tramitação do processo; afinal, o reconhecimento do reclamado *error in procedendo*.

Indeferida a liminar pleiteada (f. 193/196) e colhidas as informações (f. 201/202), foi juntado aos autos parecer médico (f. 204/213).

Requisitadas informações complementares, noticiou o Dr. Juiz ter sido a Requerente submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri nos dias 27 e 28 de maio passado, oportunidade em que restou condenada incurso no art. 121, §2º,

I, III, IV, e §4º, do Código Penal, à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão (f. 219).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador CARLOS ALBERTO BAPTISTA, recomendou o não conhecimento do pedido correcional (f. 253/259).

2. Anotam ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alli* que “*não é qualquer ato do juiz que enseja correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade*”. E arrematam: “*exige-se que o erro ou o abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento*” (“Recursos no Processo Penal”, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 258).

In casu, não se verifica ter o Julgador incorrido em *error in procedendo* ou agido com abuso de poder.

Diferente do alegado pela Requerente, a tese de imprestabilidade da confissão dos Acusados já fora apreciada tanto em primeiro grau de jurisdição quanto nesta Corte, consoante bem observado na decisão atacada:

“... já existe nos autos decisão preclusiva no que concerne à *ilicitude da confissão da acusada, supostamente obtida mediante sevícias físicas, uma vez que tal argumento fora objeto de análise quando da prolação da decisão de pronúncia (fls. 2592/2636), vale dizer, já existia em nosso ordenamento a previsão da inadmissibilidade das provas ilícitas, contida no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal...*”

...as questões atinentes às supostas torturas levadas a efeito contra a acusada, durante o curso das investigações policiais, já foram amplamente debatidas nos autos, sob diversos prismas, tendo sido inclusive objeto de pronunciamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de pronúncia (fls. 3417/3420), quando o Tribunal debruçou-se sobre a questão da perícia efetivada no referido material e nos Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão (fls. 3482/3483), quando inclusive foi indeferido o desentranhamento da referida prova...” (f. 21/22).

É certo que a Lei nº 11.690/2008 produziu sensíveis reformas em nosso sistema probatório, consolidando o entendimento amplamente dominante na doutrina e na jurisprudência acerca da inadmissibilidade das provas ilícitas, inclusive por derivação (os “*frutos da árvore envenenada*”).

“A prova ilícita”, anotam LUIZ FLÁVIO GOMES *et alii*, “sempre mereceu repúdio de nossos Tribunais, notadamente da mais alta Corte do país que, reiteradas vezes, decretou, de maneira firme e veemente, a nulidade de processos nos quais foi produzida, em homenagem à sua inadmissibilidade, destacada na Constituição vigente” (“Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 283/284).

Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LVI, não permite a admissão “*das provas obtidas por meios ilícitos*” e, à luz dessa garantia e da orientação promanada das CORTES SUPERIORES, nada impedia que, por ocasião da pronúncia, se reconhecesse (ou não) a impossibilidade de aproveitamento das provas colhidas em desrespeito a normas constitucionais (prova ilícita) ou processuais (prova ilegítima), máxime quando, como na espécie, constituiu preliminar de nulidade arguida pela Defesa.

Daí, ter ressaltado a deliberação criticada: “... *a pronúncia é o momento processual adequado para que o juízo monocrático manifeste o seu convencimento sobre a admissibilidade da acusação ventilada na exordial acusatória, sendo que na hipótese dos autos o r. Juízo da Comarca de Graratuba/PR entendeu presentes, na espécie, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, inclusive manifestando-se expressamente sobre as alegações de tortura sustentadas pela acusada...*” (f. 22/23).

Mostra-se, portanto, “*incorrigível*”, conforme ponderado no parecer ministerial, “*a decisão do digno magistrado, que sequer poderia instaurar incidente para averiguar decisão já tomada há muito no bojo da ação principal quanto à ilicitude da confissão extrajudicial da requerente.*” Adiante, ressaltou o ilustre Procurador subscritor: “*a proibição de provas ilícitas existe em nosso ordenamento jurídico desde muito antes do advento da Lei 11.690/08, esta que simplesmente veio a repetir o mandamento constitucional (‘ex vi’ art. 5º, inc. LVI, CF/88) na nova redação do art. 157 do Código de Processo Penal, de modo que não serve, de forma alguma, para reavivar no mundo jurídico as decisões já preclusas sobre tal assunto.*” (f. 258).

De fato, não alcançando a inovação legislativa o efeito pretendido pela Requerente, nada obstará que o Dr. Juiz, ao constatar já ter sido examinada a matéria em disceptação, indeferisse desde logo o processamento do incidente por reputá-lo impertinente, desnecessário ou protelatório.

Note-se, por fim, que a Acusada já foi julgada pelo Tribunal do Júri e, a essa altura, o deferimento do pedido aqui formulado importaria na alteração da ordem natural do processo, ocasionando justamente o “tumulto processual” que se busca coibir com a presente medida.

Logo, desmerece acolhida o pleito correcional.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **INDEFERIR** o pedido de correção parcial.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **CAMPOS MARQUES** e **MACEDO PACHECO**.

Curitiba, 28 de julho de 2011.

TELMO CHEREM – Presidente e Relator